

**PARECER Nº 53/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 34/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Institui o serviço público municipal de transporte escolar no município e dá outras providências.*”

A matéria institui, ainda, o auxílio mensal de transporte escolar e o passe transporte escolar para alunos matriculados na Educação Básica em escolas públicas do Município.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Educação e Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em

conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa do Prefeito, tendo em vista se tratar de instituição de serviço público.

Nesse sentido, releva colacionar o seguinte julgado:

E M E N T A AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇAO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIV - DECLARAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante víncio de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108).

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ao tratar das atribuições e competências dos

entes federativos para o desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino, dispõe em seu art. 11, inciso VI, que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal.

Assim, verifica-se que o oferecimento do transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino constitui um dever do Município.

Nesse contexto, cumpre trazer à baila o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA REDE PÚBLICA. A alteração da LDB, pela Lei 10709/2003, não deixa mais dúvida quanto à responsabilidade de estados e municípios em prover o transporte escolar dos alunos matriculados nas suas respectivas redes de ensino, cristalizando direito subjetivo dos alunos, efetivável mediante tutela específica. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70009489964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/11/2004).

Por fim, cumpre destacar que a proposição em exame deverá retornar a esta Comissão para que lhe seja dada a redação final, independentemente de apresentação de emendas, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 34, de 2015.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2015.

*Vereador FÁBIO VALADARES  
Relator*